



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.01

LEI Nº 011 /89, DE 18 DE SETEMBRO DE 1989.

"Institui o Impôsto Sobre a Transmis
são de Bens Imóveis e dá outras pro
vidências ".....

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE
GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu Prefeito
Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.1º - Fica instituído o Impôsto
sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-
vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer títu-
lo, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por nature-
za ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II - a transmissão, a qualquer títu-
lo de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de ga-
rantia e as servidões;

III- a acessão de direitos relati-
vos às transmissões referidas nos incisos anteriores, bem como a
sua aquisição.

Art.2º - A incidência do impôsto al-
cança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou concicio-
nal e atos equivalentes;

II- doação em pagamento;

III- a instituição e a substituição
fideicomissória, por ato "inter-vivus"



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.02

- IV- a subrogação de bens inalienáveis;
- V - a constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse;
- VI- a sentença declaratória de usucapião;
- VII- cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VIII- cessão de promessa de venda ou a cessão de promessa de cessão;
- IX - acessão física quando houver pagamento de indenização
- X - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis ;
- XI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivus" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XII- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XIII- a procuração em causa própria, para venda de imóveis, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- XIV - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges que beneficiar o outro, na divisão do patrimônio comum por motivo de separação judicial ou divórcio, desde que um cônjuge beneficiado couberem bens imóveis ou direitos reais sobre o imóvel.
- XV - compromisso de compra e venda;
- XVI - na acessão de direitos hereditários e os direitos a ele relativos à sucessão aberta de imóvel situado no município; inclusive sobre a renúncia e desistência;
- XVII- na renúncia ou desistência de usufruto inclusive na sua instituição;
- PARÁGRAFO ÚNICO - Será devido no imposto;
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS f1.03

II - no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV - na retrovenda;

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros, quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.3º - Não incide o imposto de que trata esta Lei:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa em realização de capital.

II- sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art.4º - São isentos do Imposto;

I - a extinção de usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação do regime de bens do casamento;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.04

- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de beneficiários pelo proprietário do locatário, considerados aqueles de acordo com a Lei civil;
- V - as transferências de imóveis desapropriados para fins da reforma agrária;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art.5º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões "inter-vivus" em que houver reserva, instituição, renúncia ou desistência de usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do direito reservado:

Art.6º - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvado os de avaliação judicial, será pelo órgão arrecadador municipal.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art.7º - O imposto será calculado aplicado-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;
- a)- sobre o valor da parcela financiada 0,5% (meio por cento);
- b)- sobre o valor de ^{4%} 2% (dois por cento)
- c)- nas demais transmissões 2% (dois por cento)

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.05

Art.8º - O pagamento do imposto efetua-se a nas transmissões;

I - quando por título público lavrado no município, antes de ser lavrado a escritura;

II- quando por título público lavrado em outro município da Federação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua lavratura;

III- por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de 10 (dez) dias da data da assinatura do instrumento respectivo;

IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedido a respectivo carta;

V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura de escritura;

VI - as transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e subestabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento;

VII- nas cessões de direito, prazo de dez dias, se efetuadas por transmissões particulares, antes da lavratura das respectivas, quando instrumento público.

Art.9º O recolhimento do Imposto será feito mediante apresentação, ao órgão arrecadador municipal do documento ou guia de informação e arrecadação.

Art.10º- O documento ou guia de informação e arrecadação de que trata o artigo anterior será fornecido e emitido pelo Órgão Municipal Arrecadador, conforme dispuser regulamento que conterà todas as indicações de imóvel ou de direitos transmitidos.

Art.11º- O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a ele relativos.

Parágrafo 1º - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Parágrafo 2º - no usufruto o imposto será pago pelo usufrutuário.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS fl.06

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art.12º - A fiscalização do imposto compete a todos as autoridades e funcionários de órgão arrecadador municipal, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e aos membros do Ministério Público e ao Poder Legislativo Municipal.

Art.13º - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do órgão arrecadador ou fiscalizador municipal, em contrário, o exame dos livros, autos ou papéis que interessarem a arrecadação e fiscalização do imposto.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.15º - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.16º - Os tabeliões transcreverão a guia de recolhimento ao imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art.18º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente dentro a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

f1.07

SEÇÃO XI

DAS RESTITUIÇÃO DO IMPÔSTO

Art.19º - O impôsto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO XII

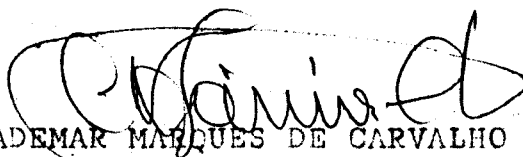
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.20º - O regulamento desta lei deverá ser efetuado dentro do prazo de (30) trinta dias), contados da sua vigência.

Art.21º - Esta Lei entrará em vigor (30) trinta dias após a sua publicação, conforme estabelecido parágrafo 6º do art. 34, das disposições transitórias da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 1989.

CARLOS A. SENEIRA DIAS
Sec. Administrativo


ADEMAR MARQUES DE CARVALHO
Prefeito Municipal